



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026359-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIMAR GERALDA VIEIRA MOTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026359-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIMAR GERALDA VIEIRA MOTA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL

JUÍZA: PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO Nº: 7.499

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para baixa de apontamento no cadastro da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alega ter sido vítima de fraude e que a negativação é abusiva, requerendo a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: A narrativa fática apresentada pela autora não encontra suporte nos autos, pois a suspensão dos descontos das parcelas ocorreu em razão de sentença, proferida em outra demanda, que declarou inexigível o contrato, e foi posteriormente reformada. A negativação do nome da autora está amparada no direito de crédito do réu, uma vez que a exigibilidade do contrato foi restabelecida, e as parcelas não foram pagas.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A negativação do crédito mostra-se legítima, faltando verossimilhança às alegações da autora.

Legislação Citada: CPC, art. 300; CDC, art. 43, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 359

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 174/175, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela para baixa de apontamento no cadastro da autora, perante os órgãos de proteção ao crédito.

Recorre a autora (fls. 1/9), sustentando, em síntese, que foi vítima de fraude e, ajuizada ação declaratória de inexigibilidade, obteve sentença favorável que, no entanto, foi revertida em segunda instância. Alega que, no curso da ação declaratória, o réu optou por suspender os descontos das parcelas e, após ter sido dado provimento à sua apelação, apontou o crédito no cadastro da autora nos órgãos de proteção. Aduz que a negativação configura ato abusivo. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isenta a agravante do recolhimento de preparo, dada a gratuidade de trâmite deferida na decisão agravada, com resposta (fls. 181/183).

É o relatório.

Não foram arguidas preliminares recursais e, no mérito, o recurso não comporta provimento.

A irresignação refere-se ao indeferimento da tutela de urgência, entendendo o juízo, lá, pela ausência de probabilidade do direito.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Assim, insistindo o autor na apreciação da tutela, nos devidos limites desta fase processual, em que delibatória a cognição, não surge verossimilhança na tese externada na petição inicial, pois a narrativa fática, no sentido de que o réu optou por suspender os descontos das parcelas do contrato impugnado, sem que houvesse determinação judicial para tanto, não encontra lastro nos autos de nº 1055532-30.2023.8.26.0100.

Isso porque, a sentença lá proferida declarou inexigível o contrato *sub judice* e, por consequência, o réu se viu obrigado a suspender os descontos das parcelas. Com a reforma da sentença por este E. Tribunal de Justiça, foi restabelecida a exigibilidade do contrato e, não tendo sido pagas as parcelas no período, a negativação estava amparada no direito de crédito do réu e na mora.

Anoto, de pronto, que a ausência de notificação jamais repercute na exigibilidade do crédito, pois não se trata de ato de responsabilidade do credor, mas da mantenedora do banco de dados, interpretação que se dá ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No passo, aliás, a Súmula 359 do E. STJ, pela qual “*cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Irretocável, assim, a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso da autora.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator